

AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO | COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)

RECURSO | Floresta Nacional do Humaitá

ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.415.076/0001-27, com sede na Rodovia do Papel Pr 160, KM 19, Distrito Industrial, Telêmaco Borba – PR, apresentar **RECURSO** em face da decisão do certame publicada em 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 3 | Página: 119, do Diário Oficial da União.

Segundo a referida decisão, a partir de análise fundamentada no item 8.9.10. do edital, foi verificada a exequibilidade das propostas da licitante Agrícola Tangará LTDA. para a UMF II e da licitante Ápice Consultoria e Projetos LTDA. para a UMF III, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93. No mesmo documento, ficou previamente concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme o artigo 109, I, b, da Lei n.º 8.666/93, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal, o que se faz pelas razões abaixo.

MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE ECCOMAD NÃO ANALISADA – FATO NOVO

Em 23/10/23, a licitante ECCOMAD enviou por email, conforme orientação, petição na qual se manifesta acerca da decisão publicada no DOU de 09/10/23 | Edição: 193 | Seção: 3, na qual o Serviço Florestal Brasileiro convocou as licitantes classificadas remanescentes para apresentação do formulário Memória de Cálculo da Proposta, àquelas que se interessarem pela assinatura dos contratos das UMFs II e III nos mesmos prazos e condições da primeira classificada.

Como não registro de apreciação da petição, ainda que tempestiva, suas razões são a seguir reiteradas, **devendo** essa colenda Comissão Especial analisá-las.

Em resumo: informou-se fato posterior (“novo”) sobre a ausência de anotação de responsabilidade técnica ainda discutida nos autos licitatórios, e que foi objeto no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal), no processo 200530/022 (anexo 1), o qual obteve o entendimento como **sendo obrigatória a apresentação de ART**, visto que os serviços técnicos especializados estão sujeitos a fiscalização do CONFEA/CREA, veja:

Voto por informar ao Profissional que o entendimento desta CEAgro é de que não cabe ao Sistema CONFEA/CREA exigir a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela elaboração de uma proposta a ser apresentada no certame licitatório, considerando que o simples fato de participar da concorrência não gera vínculo contratual entre a instituição contratante, que demanda as propostas, e as instituições/profissionais licitantes, que apresentam propostas ou manifestam intenção de participar do processo licitatório.

Entretanto, cabe destacar que a relação entre o profissional e o seu contratante, na ocasião da elaboração de proposta técnica, deve sim registrar ART, uma vez que a prestação de serviços técnicos especializados está sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, conforme definido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 6469/1977, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1137/2023 do CONFEA.

Por fim, o próprio interessado relata que:

"na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui em seus quadros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Tal fato, por si só já exige que a licitante seja registrada no Conselho e que tenha Profissional habilitado registrado em seu quadro técnico. Isto enseja que o profissional registre ART de cargo ou função, conforme definido no artigo 41 da Resolução 1137/2023 do CONFEA, bem como deve registrar ART dos serviços específicos realizados pelo profissional, conforme artigo 42 da citada Resolução 1137/2023.

Dessa forma, a ausência da ART, sem acompanhamento de profissional, leva ao oferecimento de propostas com orçamentos muito acima da média sem qualquer vinculação do Engenheiro responsável. Assim, como poderá, mediante ausência da apresentação de ART, vincular e responsabilizar o técnico especializado responsável e a empresa?

Diante do exposto, deve-se ao menos a Douta Comissão considerar o entendimento firmado pelo órgão responsável pela fiscalização dos Engenheiros, devendo, portanto, ser considerado como documento obrigatório a apresentação de ART, visto a apresentação de serviços técnicos especializados sujeito a fiscalização do CONFEA/CREA.

INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Em segundo lugar, sobre a análise de **EXEQUIBILIDADE** das propostas das novas vencedoras declaradas, requer-se a juntada e consideração do questionário de proposta de preço realizado, também em anexo (anexo 2). A pesquisa de preço regional evidencia que as propostas realizadas (não só pela primeira colocada, mas pela ampla maioria das licitantes) estão absolutamente dissociadas do mercado, incoerentes com o material produzido pelo próprio órgão.

Para o TCU, **diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado** (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P). Ainda para o TCU, o conceito de “preço aceitável” é mais bem representado por uma faixa: preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário).

A pesquisa realizada pelo SFB, e apresentada junto ao TCU que consta no acórdão 600/2022, mostra que **o valor ofertado pelas licitantes pela madeira simplesmente “em pé” é cinco vezes maior se comparada ao valor de mercado** da madeira transformada em toras e com todos os custos de exploração e transporte. No mínimo uma diligência seria cabível.

Sobre isso, o relatório de análise das propostas vencedoras (*Documento SEI nº: 1484741 - Relatório GT Verificação Exequibilidade de Propostas*), com a devida vênia, é bastante abreviado sobre a análise da exequibilidade das propostas, ainda que tenham sido apresentadas em patamares absolutamente altos em face (i) dos valores mínimos do Edital e (ii) do momento atual do mercado de produtos madeireiros. Como lembra José dos Santos Carvalho Filho, julgadas e classificadas as propostas, a Administração decidirá **motivadamente** sobre sua aceitabilidade.¹ Não foram apresentados os cálculos, mas apenas a conclusão. Por isso, nesse momento, e fundamentado no dever de publicidade, transparência, e motivação dos atos administrativos, pede-se maior explanação sobre o tema.

A CEL afirma simplesmente que realizou análise financeira utilizando os resultados esperados do investimento, a partir do fluxo de caixa, considerando os custos e receitas apresentados pela própria licitante, aos quais foram aplicados os indicadores financeiros Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR). Os investimentos são considerados viáveis sob o ponto de vista financeiro quando tem $VPL > 0$; $TIR > TMA$ (Taxa Mínima de Atratividade). Nenhum questionamento ou diligência.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

Compare-se, por exemplo, o teor do Relatório produzido pelo mesmo órgão no âmbito da Concorrência nº 1/2018 (Flona do Jamari) acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda. Foram analisados cenários simulados de preço, comparados valores, comentada a relação custo-benefício etc. Bem distante do caso presente.

Por isso, respeitosamente, apesar do Relatório afirmar que a conclusão foi obtida *em análise fundamentada*, essa fundamentação não foi apresentada às licitantes.

Até porque a exequibilidade não é meramente uma verificação financeira de déficit ou superávit. Por exemplo, como dispõe norma própria do Serviço Florestal Brasileiro, o documento descritivo dos indicadores (Proposta Técnica, portanto) servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação (art. 4º, § 3º, da Resolução 38, de 2017). **E não há no Relatório nenhuma menção à análise dos indicadores, mas sim apenas a soma das pontuações de proposta técnica (no máximo) e de preço (altíssimas).**

Essa fundamentação importa em diversos aspectos: (a) para compreender os motivos que levam uma proposta a ser aceita ou não; (b) permitir que licitantes não vencedoras possam aprimorar suas propostas em certames futuros; (c) permitir ao órgão a melhor fiscalização das licitantes vencedoras quanto às condições; (d) permitir ao TCU a análise econômico-financeira da concessão, conforme previamente dito quando da apreciação do Edital pelo órgão.

Por esse motivo, pede-se que se proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três Unidades de Manejo Florestal, em seus aspectos técnicos e financeiros, permitindo, só então, o melhor enfrentamento pelas concorrentes.

Conclusão

Por todo o exposto, requer-se da Colenda Comissão Especial de Licitação que:

- a. Proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as duas Unidades de Manejo Florestal, e por que aceitou propostas de preços 5 vezes acima de mercado conforme relatório apresentado pelo SFB ao TCU;
- b. Manifeste-se sobre a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a proposta técnica e planilha orçamentária, **conforme decidido pela CREA**, e também conforme o que diz a Lei nº 5.194, de 1966 (art. 13 e seguintes) e, uma vez reconhecida a necessidade do documento, desclassifique as licitantes que não o apresentaram.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento
Brasília, 6 de novembro de 2023.



Rogério Alves Vilela
OAB/DF 36.188